



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Município (Art. 1º a 6º).....	03
Capítulo II – Da Competência (Art. 7º a 11º).....	03

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	08
Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 12 a 15).....	08
Seção II - Dos Vereadores (Art. 16 a 24).....	15
Seção III - Da Mesa da Câmara (Art. 25 a 30).....	17
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 31 a 33).....	19
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 34).....	20
Seção VI - Das Comissões (Art. 35 a 37).....	20
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	22
Subseção I - Das Disposições Gerais (Art. 38).....	23
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 39).....	23
Subseção III - Das Leis (Art. 40 a 52).....	23
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções (Art. 53 e 54).....	27
Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e patrimonial (Art.55 a 58).....	28
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	30
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art.59 a 74).....	30
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 75 a 77).....	33
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 78 a 80).....	35
Seção IV - Dos Secretários Municipais (Art. 81 a 85-A).....	36
Seção V - Do Conselho do Município (Art. 86 a 88).....	37
Seção VI - Da Procuradoria Geral do Município (Art. 89 a 91).....	38

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Capítulo I - Do Planejamento Municipal (Art. 92 a 112).....	39
Capítulo II – Da Administração Municipal.....	43
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 113 a 120).....	43
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (Art. 121 a 126).....	51
Capítulo IV - Dos Bens Municipais (Art. 127 a 136).....	52
Capítulo V - Dos Servidores Públicos Municipais.....	55
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 137).....	55
Subseção I – Do Assédio Moral (Art. 137-A a 137-C).....	56
Seção II – Da Estabilidade (Art. 138).....	59
Seção III – Das Disposições Finais (Art. 139 a 163).....	60
TÍTULO IV	
DA ORDEM SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
Capítulo I - Da Educação (Art. 164).....	65
Capítulo II - Da Saúde (Art. 165 a 168).....	66
Capítulo III - Da Assistência Social (Art. 169).....	67
Capítulo IV - Da Proteção aos Portadores de Deficiência (Art. 170 e 171).....	67
Capítulo V - Da Política Urbana (Art. 172).....	68
Capítulo VI - Do Meio Ambiente (Art. 173 e 174).....	68
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Capítulo I - Dos Títulos Municipais (Art. 175 e 176).....	69
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 177).....	70
Capítulo III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 178 a 183).....	71
Capítulo IV - Do Orçamento (Art. 184 a 190).....	72
Capítulo V – Disposições finais (Art. 191 a 196).....	77



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

PREÂMBULO

O povo de Várzea Paulista, invocando a prestação de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Várzea Paulista é uma unidade da Federação Brasileira, estabelecida em leis, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos estabelecidos por esta lei Orgânicos Municipal, reconhecidos e assegurados pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Constituição Federal.

· Artigo com redação dada pela Emenda nº 2, de 23-05-1991.

Art. 2º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 3º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5º. São símbolos do Município de Várzea Paulista a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, devidamente estabelecidos em lei.

Art. 6º. O município de Várzea Paulista tem por objetivos fundamentais desenvolver uma sociedade politicamente livre, socialmente justa e economicamente próspera, integrando-se com os Municípios da Região para preservar os valores culturais e para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Ao Município de Várzea Paulista compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
2. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;
3. Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
4. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
5. Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
6. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
7. Elaborar o seu Plano Diretor;
8. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
9. Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
10. Regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
11. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

12. Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, exceto entulhos de construção e remoção de terras;

13. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15. Prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16. Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18. Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20. Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21. Constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e patrimônio público municipal, conforme dispuser a lei;

22. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25. estabelecer ou impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26. Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à fauna e a flora;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, ou represas, nem erosão;

27. As normas de loteamentos e arruamentos deverão exigir reserva de área destinada a:

a) áreas verdes, demais logradouros públicos e áreas institucionais;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 8º. Ao Município de Várzea Paulista compete, em comum com a União e com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a integração das crianças de zero (0) a sete (7) anos de idade em creches e escolas pré-primárias;

XIV - criar no Município de Várzea Paulista o Corpo de Bombeiros, que será regulamentado por lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias;

XV - fornecer assistência jurídica gratuita a quem dela necessitar.

Art. 9º. É dever do Poder Público Municipal proporcionar condições de higiene, prevenindo as doenças que possam afetar a saúde da população:

I - garantindo o fornecimento de água tratada e fluoretada a todos habitantes;

II - rede coletora de esgoto em todos os bairros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III - garantir a coleta de lixo em todos os bairros e vilas do Município.

Art. 10. A Lei disporá sobre sanções contra empresas que, comprovadamente, cometam atos de discriminação de raça, sexo, religião, política ou ideologia.

Art. 11. Os feriados locais serão estabelecidos e regulamentados por lei municipal, no prazo de trinta (30) dias, após a promulgação desta Lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

· *Caput com alteração dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

· *Parágrafo com alteração dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. O número de Vereadores para a Câmara Municipal de Várzea Paulista, é fixado em 11 (onze), consoante dispõe a Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, e seus anexos, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral:

· *Parágrafo com alteração dada pela Emenda nº 14, de 17-06-2004.*

§ 3º. O número de Vereadores à Câmara Municipal será de 17 (dezessete), observados os princípios do art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 5º. A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o “caput”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002*

Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observando os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 16, de 24-04-2006.*

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

XVI - autorizar a alteração ou dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 14. A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma de regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII – REVOGADO.

· Inciso revogado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários e ou Diretores de Departamentos Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV do artigo 21, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

XIV – dispor sobre sua organização; funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva numeração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 2, de 23-05-1991.*

XV – criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observando os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVI – mudar temporariamente sua sede nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVIII – representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores e titulares de órgão da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 14-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Parágrafo único. Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, terão seus valores fixados em moeda corrente do País, vedadas quaisquer vinculações.

· *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 14-B. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 152, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002*

§ 3º. Os Secretários Municipais terão direito ao pagamento de 13º subsídio, que corresponderá ao valor mensal dos subsídios pagos no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º salário aos servidores públicos municipais e ao direito ao gozo de férias remuneradas”.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 19, de 19-11-2008*

Art. 14-C. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e de seu Presidente;

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002*

§ 3º. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado, observado o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, e o § 2º, do art. 14 C, desta Lei Orgânica Municipal;

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002*

Art. 14-D. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º do artigo 14 C desta lei.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 14-E. Ato específico de cada Poder fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, quando em missão ou atividade oficial.

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

· *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 15. Cabe, ainda, a Câmara:

I - conceder títulos honoríficos a pessoas que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto livre e secreto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, observadas as normas regimentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II - fiscalizar, junto às empresas a elaboração da planilha de custos para a apuração do preço das passagens das linhas suburbanas dos transportes coletivos que servem o Município de Várzea Paulista, assim como, o cumprimento por parte das empresas concessionárias das Portarias baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para a incumbência prevista no item II será constituída, em cada Legislatura, comissão composta pelo menos por três (3) e no máximo cinco (5) Vereadores.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 17. O mandato de Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 14-A a 14-B, desta Lei Orgânica Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

· Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da dispensa.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município de Várzea Paulista.

Art. 20. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato de prestação de serviços com o Município, com suas autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo emprego ou função no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo se aprovado em concurso ou se já estiver exercendo a função antes da eleição na qual foi eleito o Vereador;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações públicas do Município de Várzea Paulista;

b) ocupar cargo emprego ou função de que seja exonerado "adnutum" nas entidades enumeradas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal quando o Vereador ficará automaticamente licenciado do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste;

d) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo quando licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 22. O julgamento da perda de mandato de Vereador, só será aprovado pela Câmara Municipal mediante o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 23. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 25. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 18 de dezembro em Sessão Extraordinária, convocada para este fim.

· Caput com redação dada pela Emenda ° 8, de 10-12-1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. Os componentes da Mesa serão considerados empossados, a partir do dia 1º de janeiro, automaticamente.

· *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 13, de 16-12-2002.*

Art. 27. O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 28. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei complementar que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

· *Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 21 desta lei, assegurada plena defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art.29. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI** - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** - apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I** - na eleição da Mesa;
- II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III** - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1. no julgamento dos membros da Mesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- ~~2. na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Item suprimido pela Emenda nº 20, de 22-12-2008.*

3. na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4. na votação de veto apostado pelo Prefeito;

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 2º de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro.

· *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 06-04-2006.*

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental/

Art. 32. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

· Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar pra prestar depoimento qualquer autoridade ou cidadão do Município;

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 36. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos a que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário, Diretores ou ocupantes de quaisquer cargo de órgãos municipais;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 37. É fixado em quinze (15) dias, improrrogável, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 39. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 40. As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. São leis complementares a concernentes às seguintes matérias:

- I** - código do Tributário do Município;
- II** - código de Obras ou de Edificações;
- III** - estatuto dos servidores Municipais;
- IV** - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.
- V** - Código Sanitário Municipal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VI - Código Ambiental;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VII - Código de Posturas;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VIII - Normas Técnicas da Elaboração Legislativa.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara as aprovações e alterações das seguintes matérias:

- I** - plano Diretor do Município;
- II** - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- III** - concessão de serviço público;
- IV** - concessão de direito real de uso;
- V** - alienação de bens imóveis;
- VI** - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII** - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 41. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, observado o disposto nesta lei.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;

II - fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

· Inciso com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Resolução que disponham sobre:

· Inciso com redação dada pela Emenda nº 2, de 23-05-1991.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos III e IV do artigo 186;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do seu endereço e do número do respectivo título eleitoral do Município de Várzea Paulista.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 50.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores.

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em (48) horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52. REVOGADO.

· *Artigo revogado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ 1º. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observâncias das mesmas normas técnicas relativas às leis.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

· *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 56. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens de valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e autorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal e por comissão legalmente constituída sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - conceder prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ou exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

Art. 57. A comissão especialmente designada a que se referente o artigo 186, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, e a comissão especial, julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. O poder executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e ou Diretores.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se, corridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º. O Prefeito, mediante prévia comunicação à Câmara Municipal, desde a promulgação desta Lei Orgânica, poderá gozar, a cada ano no mandato, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, sendo o cargo, exercido no período, pelo substituto legal.

· Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 2, de 23-05-1991.

Art. 62. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de curso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63. Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64. SUPRIMIDO

· Artigo suprimido pela Emenda nº 10, de 10-03-2000.

Art. 65. SUPRIMIDO

· Artigo suprimido pela Emenda nº 10, de 10-03-2000.

Art. 66. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado em missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 68. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á à eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois (2) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 71. O subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o § 2º, do art. 14-C, desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

· Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

Art. 72. REVOGADO.

· Artigo revogado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

Art. 73. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder o fixado para o Prefeito.

· Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

Art. 74. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75. Ao Prefeito compete privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários, e ou Diretores Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários, e ou Diretores Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua lei fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter a mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária.
- XV** - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos especiais votados pela Câmara;

XXI - colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Várzea Paulista, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir decorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 76. O Executivo enviará, semestralmente, a Câmara Municipal relação de todos os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações.

Art. 77. Até 31 de março de cada ano o Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei concedendo subvenções a entidades assistenciais especificando o quanto caberá a cada uma, que será apreciado até o final do mês de abril.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a probidade na administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo de julgamento.

Art. 79. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terço (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 80. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II** - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.81. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 82. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 83. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 84. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 85. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto, nele permanecerem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 85-A. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitando os limites estabelecidos na Constituição federal, observando o que dispõe o § 2º do art. 14-C, desta Lei Orgânica.

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Parágrafo único. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

· *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 86. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis (6) cidadãos brasileiros, residentes a mais de dez (10) anos do Município, com mais de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo três (3) nomeados pelo Prefeito e três (3) nomeados pela Câmara Municipal, todos com mandato de três (3) anos, vedada a recondução;

VI - membro das associações representativas de bairros por estas indicado para um período de três (3) anos, vedada a recondução.

Art. 87. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 88. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com conhecimentos em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com conhecimentos em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

§ 4º. Fica o Executivo obrigado, através de lei municipal, apresentar o Plano Diretor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias à contar da promulgação desta Emenda.

· *Parágrafo com redação dado pela Emenda ° 7, de 19-12-1994.*

§ 5º. Fica o Executivo obrigado no prazo de 30 (trinta) dias a constituir a comissão do Plano Diretor do Município prevista no art. 94 e seu parágrafo único e alíneas.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda ° 7, de 19-12-1994.*

Art. 93. O Plano Diretor será revisto a cada cinco (5) anos, em suas metas ou diretrizes, podendo ser alterado, no todo ou em parte, a qualquer momento, pelo Executivo ou pelo Legislativo, através de Projeto de Lei que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.

Art. 94. Fica instituída a Comissão do Plano Diretor do Município de Várzea Paulista, com a constituição e as definições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão constituir-se-á de dez (10) a vinte (20) membros, sendo dois (2) indicados pelo Prefeito, nomeando-se dentre estes o Presidente, e os demais de representantes de classes ou entidades de Várzea Paulista especialmente:

- a) do comércio;
- b) das indústrias;
- c) da agricultura;
- d) de sindicatos;
- e) um (1) educador;
- f) um (1) economista;
- g) um (1) médico sanitário;
- h) um (1) engenheiro civil;
- i) da Associação dos Funcionários Públicos;
- j) das entidades eclesiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 95. O Município de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e do Plano Diretor, deverá destinar áreas públicas para a construção de equipamentos sociais, de interesse geral da coletividade, em especial creches, salões para cursos profissionalizantes, recreativo, área de lazer infantil, bosques naturais, sistema de lazer para idosos.

Art. 96. A delimitação de zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano, assim como as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana será fixada por lei municipal, em consonância com os requisitos pertinentes estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Art. 97. Os empreendimentos públicos e da iniciativa privada deverão, quando instalados as margens de vias públicas pavimentadas, no perímetro urbano, dar tratamento paisagístico adequado, bem como cuidar da manutenção das faixas de domínio lindeiras ao empreendimento, com a anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 98. As nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público, considerando-se áreas não edificante, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 99. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações faveladas e de baixa renda;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

VI - as pessoas portadoras de deficiência, ou livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 100. Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 101. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 102. A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provento o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 103. Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 104. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 105. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 106. Fica o Executivo obrigado instituir, através de lei municipal, o Código de Obras do Município, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 107. O Município estimulará a atividade industrial no âmbito de seu território com prioridade para as pequenas e médias empresas.

Art. 108. O Poder Público Municipal, após laudo comprobatório do órgão competente, fará cessar pelo tempo determinado em lei as atividades que causarem danos à saúde de seus trabalhadores, aos moradores próximos às empresas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Tal medida será tomada mediante comprovação através de laudo expedido por órgão público de competência.

Art. 109. Toda empresa que se instalar no município deverá apresentar projeto de proteção ambiental visando, principalmente, à proteção das águas, do ar e a sonora.

Art. 110. A instalação de empresa no âmbito municipal obedecerá a critérios definidos pelo Plano Diretor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 111. É proibido instalar empresas no âmbito do território municipal que em qualquer fase do processamento venha a utilizar material radioativo.

Art. 112. Toda e qualquer empresa que estiver instalada e em funcionamento dentro do território municipal deverá efetuar o seu faturamento no Município e recolher os seus tributos federais, estaduais e municipais em benefício do Município de Várzea Paulista.

Parágrafo único. As empresas que estiverem em funcionamento e não faturarem suas vendas no Município terão seus Alvarás de Funcionamento cassados pela Administração Municipal, cessando suas atividades até que seja cumprida esta exigência legal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

· Seção I acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

Art. 113. A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadradas sua principal atividade.

Art. 114. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Paulista obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

· Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

· Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

a) é assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público;

· *alínea acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

b) é vedado o estabelecimento de idade máxima para inscrição em concursos públicos promovidos pelas administrações direta e indireta;

· *alínea acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República e na forma prevista nesta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos. 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

a) a de dois cargos de professor;

· *alínea acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

· *alínea acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

· *alínea acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XIX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. A publicidade dos atos, programa, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. Fica proibida a afixação ou pintura de quaisquer símbolos ou logotipos que identifiquem elementos políticos, em próprios municipais, excetos previstos em lei municipal.

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 3º. A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

· *Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV e suas alíneas da Constituição Federal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 5º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 6º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 7º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 8º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 9º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - o prazo de duração do contrato;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III - a remuneração do pessoal.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 10. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 115. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos da sede, remunerado conforme o Regimento de Custas, facultada a consulta gratuita a todos os interessados.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. Existindo jornal oficial no Município, os atos municipais serão ali publicados.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 116. O Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso, farão afixar:

I - diariamente, o movimento da tesouraria do dia anterior;

II - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente até 15 de março, as contas da administração municipal, constituídas do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética, que serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, na hipótese de inexistir jornal oficial do Município.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas relativas a impostos próprios e transferidos e a aplicação desses recursos na educação, nesse período, discriminada por nível de ensino.

Art. 117. É instituída e criada no Município de Várzea Paulista a Guarda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a Função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º. Lei Ordinária Municipal regulamentará sua atividade e funcionamento no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 118. A Administração Municipal constituirá Comissão de Defesa ao Consumidor.

Art. 119. O município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e de sua inserção ao mercado de trabalho.

Art. 120. Será formada, a cada ano, uma Comissão encarregada de analisar todas as compras e licitações da administração.

Parágrafo único. Esta Comissão será composta por: um (1) funcionário público municipal efetivo; um (1) Vereador; um (1) funcionário público efetivo lotado no Departamento de Finanças; e um (1) funcionário em comissão do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 122. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 123. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 124. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 125. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 126. Fica reservada ao Município, privativamente, a organização e a prestação de serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

I - a organização e fiscalização do tráfego local e o controle do preço real da tarifa;

II - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

III - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale transporte; e

V - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar e transporte especiais de passageiros.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 128. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 129. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento é a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato,

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 130. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 131. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 132. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º. A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º. A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 133. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. Somente serão concedidos máquinas, operador e mão de obra especializada ou não a particulares, mediante extrema necessidade, comprovada, e aprovação por ficha de triagem, feita pela promoção social.

Art. 134. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção e passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 135. SUPRIMIDO.

· Artigo suprimido pela Emenda nº 10, de 10-03-2000.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo, quando o Município for beneficiado e tiver interesse direito na concessão.

Art. 136. É proibida a utilização de máquinas, veículos de qualquer espécie, gráficas, jornal, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de propriedade do Município para propaganda político - partidária.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

· Seção acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 137. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

· *Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - os requisitos para a investidura;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - as peculiaridades dos cargos.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. O Município visando a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, X e XI desta Lei Orgânica.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, XI desta Lei Orgânica.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 7º. A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

SUBSEÇÃO I

DO ASSÉDIO MORAL

· *Subseção acrescentada pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

Art. 137-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

I – advertência;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

II – suspensão;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

III – exoneração.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

Art. 137- B. Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condição de trabalho humilhantes ou degradantes.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

II – designando para exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

III – apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

IV - desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

V – sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

VII – expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

§ 2º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

§ 3º. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

§ 4º. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

§ 5º. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

Art. 137-C. A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas:

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

I – planejamento e organização do trabalho:

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

a) considerando a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

· *Alínea acrescentada pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

b) dando ao servidor possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

· *Alínea acrescentada pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;

· *Alínea acrescentada pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

II – evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação do ritmo de trabalho;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III - garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 17, de 10-11-2006.*

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

· *Seção acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 138. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

· *Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

· *Seção acrescentada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 139. Os Poderes Municipais, respeitando o âmbito de competência de cada um, instituirão regime jurídico único para os seus servidores.

· *Caput com redação dada pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

III - licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

IV - os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se sempre o disposto no inciso X, do art. 114 desta lei Orgânica;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

V - a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VI – as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VII – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

VIII – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 114, inciso XI desta Lei Orgânica.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 2º. Os Poderes Municipais estabelecerão planos de carreira para os seus servidores.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 3º. Excepcionalmente para o quadro de pessoal especial composto exclusivamente dos empregos de agente comunitário de saúde, será adotado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - qualquer que seja o regime jurídico adotado para os outros servidores do município.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

§ 4º. O quadro especial de que trata o parágrafo anterior é a única exceção ao regime jurídico geral, previsto no caput deste artigo, para os servidores públicos municipais com relação indeterminada de trabalho.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

§ 5º. Os agentes comunitários de saúde só poderão ser contratados por tempo indeterminado, mediante a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, para atuação no âmbito exclusivo do Sistema Único de Saúde, na forma do disposto na Constituição Federal e na legislação em vigor.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 6º. O agente comunitário de saúde deverá preencher os requisitos para o exercício da atividade definidos em lei e, em especial, os seguintes:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

II – possuir o requisito de escolaridade definido em lei e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

§ 7º. Lei específica tratará da rescisão de contrato unilateral por parte da administração, da descrição das atividades de agente comunitário de saúde e dos requisitos específicos para a contratação e exercício desses profissionais, observada as disposições da Constituição Federal e da legislação vigente.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 11-05-2007.*

Art. 140. Os Poderes Municipais, respeitando o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 141. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 142. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 143. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 144. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 145. Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 146. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 147. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma disposta em ato normativo próprio.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 148. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 149. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção, fica assegurado, na forma da lei, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 150. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal e local.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 151. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento, e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observará o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, desta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 152. Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados de carreira.

Art. 153. O servidor público Municipal que concorrer a cargos eletivos, após inscrição partidária e registro eleitoral deverá licenciar-se nos termos da Legislação Federal e dos demais atos normativos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Estado de São Paulo.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 154. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 155. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 156. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender as convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 157. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte do vencimento, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 158. A Lei assegurará à servidora gestante, mudança temporária de função sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função, desde que comprovado o impedimento e prejuízo do seu exercício.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 159. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 160. O servidor será aposentado nos termos do artigo 40 e seus acessórios da Constituição da República, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998', aos termos da lei municipal.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 161. SUPRIMIDO.

· *Artigo suprimido pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 162. Sem prejuízo dos mandamentos constitucionais que regem a aposentadoria no serviço público e das disposições contidas nesta Lei Orgânica, ato normativo próprio regulamentará o benefício da aposentadoria no Município de Várzea Paulista.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 163. Aplica-se ao Município todas as regras contidas na lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), em especial os limites com gastos de folha de pagamento ali contidos.

· *Artigo com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 164. Integrando o Município no sistema de educação definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação.

§ 1º. É assegurado aos alunos comprovadamente carentes matriculados nas 1º e 2º séries do primeiro grau da rede de Ensino Público nos limites do Município de Várzea Paulista, bem como, aos alunos matriculados em cursos de alfabetização de adultos ministrados no Município, o recebimento, de forma gratuita e de maneira uniforme, do material escolar necessário ao desenvolvimento do curso durante o ano letivo.

§ 2º. Cabe à Administração Municipal à aquisição e distribuição do referido material escolar por conta das despesas de custeio com educação, devendo constar obrigatoriamente do orçamento Anual verba própria para o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 165. O município integrando o sistema único de saúde definida na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 166. As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 167. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde a ser regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 168. O número de unidades médicas do Município será de acordo com o número de habitantes, e a proporção de atendimento de acordo com a unidade.

§ 1º. No máximo, cada oito mil (8.000) habitantes deverá contar com uma (1) unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 2º. Os bairros que se encontrarem totalmente habitados, ou que apresentarem um contingente populacional elevado, terão prioridade na construção de unidade médica.

§ 3º. Nos bairros de menor contingente populacional, a unidade será construída em local que possa beneficiar mais de um (1) bairro.

§ 4º. A unidade central deverá contar com médicos especializados, com condições de efetuar exames Raio X.

§ 5º. Todas as unidades deverão ser dotadas de equipamentos de primeiros socorros.

§ 6º. Nos feriados prolongados a unidade central deverá permanecer de plantão.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169. A Assistência Social será prestada, a quem dela necessitar independentemente da contribuição à seguridade social; e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - desenvolver programas preventivos e de recuperação de menores viciados, integrando-os, após recuperados, ao trabalho;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, inclusive, na aprendizagem de profissão;

IV - a participação da comunidade;

V - promover o bem estar a todos, sem qualquer discriminação;

VI - o passe do idoso será válido nas linhas de ônibus urbanas.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

· Parágrafo único suprimido pela Emenda nº 11, de 15-06-2000.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 170. Compete ao Município colaborar no desenvolvimento e na educação das crianças excepcionais, fornecendo:

- I** - acesso aos meios de transporte;
- II** - criação da carteira do deficiente;
- III** - atenção especial nos serviços públicos com cumprimento de vagas;
- IV** - criação de cursos profissionais para deficientes;
- V** - acesso à educação;
- VI** - direito à saúde;
- VII** - contribuir para assistência à saúde dos deficientes na área médica e odontológica;
- VIII** - direito ao lazer-esporte;
- IX** - acesso às edificações e espaço urbano;
- X** - apoio à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- XI** - criação de um órgão na Prefeitura que ofereça maior assistência para os deficientes.

Art. 171. É criado o Centro Municipal de Integração do Deficiente Visual, a ser regulamentado por Lei, no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 172. Nas áreas destinadas às indústrias, o sistema de abastecimento de água será implantado pelo seu proprietário, devendo todos os projetos ser estudados de acordo com cada indústria, isentando-se desta forma os proprietários de glebas de terras nas áreas reservada para indústria, bem como o Poder Público Municipal de implantarem a rede de água.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. É dever do Poder Público instituir por lei, um Plano Municipal de Proteção do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

atuação, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação de que possam ser praticados pela população.

Art. 174. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja organização, atribuições e funcionamento serão definidos por Lei Complementar, no prazo de 180 dias.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 175. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou a acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "B" da Constituição Federal definidos em lei complementar;

V - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 176. O Prefeito Municipal poderá conceder remissão de créditos tributários nos casos de o contribuinte não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento, devidamente comprovadas através de levantamento sócio-econômico.

Parágrafo único. O levantamento sócio-econômico será efetuado por Assistente Social e somente poderão ser beneficiados os contribuintes que possuam um único imóvel no Município.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 177. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) elativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 178. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 179. A União entregará vinte dois por cento e cinco décimos por cento (22,5%) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 180. A União entregará ao Município setenta por cento (70%) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 181. O Estado entregará ao Município vinte cinco por cento (25%) dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único I e II da Constituição Federal.

Art. 182. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 183. Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 184. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará à elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 185. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta inclusive fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo toda as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 186. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. Caberá a uma Comissão especialmente designada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para o quadriênio, que será encaminhado até o dia 30 de setembro, do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

· Inciso acrescentado pela Emenda º 6, de 09-06-1994.

II - O Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias, que será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

· Inciso acrescentado pela Emenda º 6, de 09-06-1994



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

· Inciso acrescentado pela Emenda ° 6, de 09-06-1994

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 187. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 188. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive, créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 189. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar, a que alude o art. 169 da Constituição Federal.

· *Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências:

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

· *Inciso acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

· *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 190. Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo, Executivo deverão propor os projetos que objetivam dar cumprimento as determinações desta Lei Orgânica do Município, bem como, no que couber, da Constituição Federal, até data de 31 de agosto de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. No prazo de dois anos da adequação desta Lei Orgânica à Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 192. Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a Lei federal de que trata o art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 193. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público municipal antes de 5 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 138 desta Lei Orgânica.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 194. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 195. Lei municipal estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, em conformidade com as leis de que fala o art. 247 “caput”, da Constituição Federal.

· *Caput acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

· *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*

Art. 196. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 189, § 2º, II, desta Lei Orgânica aqueles admitidos na administração direta, autárquica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

fundacional sem concurso público de provas ou provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

· *Artigo acrescentado pela Emenda nº 12, de 04-04-2002.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

*Dispõe sobre prorrogação de prazos contidos
na Lei Orgânica do Município.*

Art. 1º. Os prazos fixados na Lei Municipal no. 1119, de 4 de abril de 1989 - Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, nos artigos a seguir enumerados, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1991.

1. Art. 8o. XIV (criação do corpo de bombeiros);
2. Art. 92, par. 4o. (plano diretor de desenvolvimento integrado do Município);
3. Art. 106 (código de obras do Município);
4. Art. 117 - par. 2o.- (guarda municipal);
5. Art. 159 - (regime previdenciário);
6. Art. 162 - (estatuto dos servidores);
7. Art. 167 - (conselho municipal de saúde);
8. Art. 171 - (centro municipal de integração do deficiente físico);
9. Art. 174 - (conselho municipal do meio ambiente);
10. Art. 190 - outros prazos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAO CANNA

Presidente

JOSE LORENTI NETO

Primeiro Secretario

ISAIAS DOMINGOS BOGAGIO

Segundo Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 1.991

Altera Lei no. 1119, DE 04-04-1990, Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista.

Art. 1º. No art. 1º, da Lei no. 1119, de 04-04-1990, substitua-se a expressão..." e uma unidade territorial do Estado de São Paulo" pela expressão: "e unidade da Federação Brasileira".

Art. 2º. Suprima-se do inciso XII, do art. 13 da Lei no. 1119, de 04-04-1990, a expressão:

..., inclusive os dos serviços da Câmara.

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 14, da Lei no. 1119, de 04-04-1990, o inciso XIV com a seguinte redação:

XIV - dispor sobre sua organização; funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º. Substitua-se no inciso I, do art. 28, no caput do art. 45, e no parágrafo único do art. 153, da Lei no. 1119, de 04-04-1990, a palavra "lei", pelo vocábulo "Resolução".

Art. 5º. Acrescente-se ao art. 61, da Lei no. 1119, de 04-04-1990, o parágrafo 5o. com a seguinte redação:

§ 5º. O Prefeito, mediante previa comunicação a Câmara Municipal, desde a promulgação desta Lei Orgânica, poderá gozar, a cada ano do mandato, 30 (trinta) dias de ferias remuneradas, sendo o cargo, exercido no período, pelo substituto legal.

Art. 6º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, Lei no. 1119, de 04-04-1990, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

FLAVIO SPINUCCI JR.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº. 3, DE 01 De OUTUBRO DE 1.991

*Altera Lei no. 1119, DE 04-04-1990 Lei
Orgânica do Município de Várzea Paulista.*

Art. 1º. O parágrafo 2º. do artigo 12 da Lei no. 1119, de 4 de abril de 1990 (LOM) vigora com a seguinte redação:

"§ 2º. O numero de vereadores a Câmara Municipal de Várzea Paulistas será proporcional a população do Município, na seguinte conformidade.

Ate 1.000.000 de habitantes 21 Vereadores

De 1.000.001 a 2.500.000 habitantes 33 Vereadores

De 2.500.001 a 5.000.000 habitantes 41 Vereadores

A partir de 5.000.001 habitantes 55 Vereadores

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data da promulgação da Lei Orgânica do Município, revogadas as disposições em contrario.

FLAVIO SPINUCCI JR.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº. 4, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1.992

**Dispõe sobre prorrogação de prazos fixados
pela Lei Orgânica do Município de Várzea
Paulista.**

Art. 1º. Excetuando os arts. 117, § 2º. (Guarda Municipal) e 167 (Conselho Municipal de Saúde), ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1992 os prazos fixados através da Lei nº. 1.163, de 28/12/1.990, Emenda a Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, Lei no. 1119, de 4/4/1.990.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLAVIO SPINUCCI JR.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº. 5, DE 05 DE MAIO DE 1.992

*Altera o art. 155 e suprime o art. 161 da Lei
no. 1.119, de abril de 1.990.*

Art. 1º. O art. 155 da Lei nº.1.119, de 04 de abril de 1 990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 155. O servidor publico Municipal que concorrer a cargos eletivos, após inscrição partidária e registro eleitoral devera licenciar-se nos termos da Legislação Federal e dos provimentos decretados pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE., do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Suprima-se o artigo 161 da Lei no. 1.119, de 04-04-1.990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

FLAVIO SPINUCCI JUNIOR
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº. 6, DE 09 DE JUNHO DE 1.994

Altera a redação do § 6º, do art. 186 da L.O.M., para fixar prazos para o envio a Câmara das propostas pertinentes à matéria orçamentária.

“Art. 186. (...)

§ 6º. O Prefeito enviara a Câmara Municipal:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para o quadriênio, que serra encaminhado ate o dia 30 de setembro, do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção ate o encerramento da sessão legislativa;

II - O Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias, que será encaminhada ate 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção ate o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, que será encaminhado ate 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção ate o encerramento da sessão legislativa.

JOSE DE CARVALHO

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 07, 19 DE DEZEMBRO DE 1.994

*Da nova redação ao parágrafo 4º do art. 92 e
acrescenta o parágrafo 5º.*

§ 4º. Fica o Executivo obrigado, através de Lei Municipal, apresentar o Plano Diretor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Emenda.

§ 5º. Fica o Executivo obrigado no prazo de 30 (trinta) dias a constituir a comissão do Plano Diretor do Município prevista no art. 94 e seu parágrafo único e alíneas.

JOSE DE CARVALHO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998

Altera art. 26 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. O art. 26, da Lei nº 1 119, de 04 de abril de 1 990, passa a vigor a seguinte redação:

"Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 18 de dezembro em Sessão Extraordinária, convocada para esse fim.

Parágrafo único. Os componentes da Mesa eleita serão empossados no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVAM RIBEIRO DE SOUZA

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2.000

*Suprime artigos da Lei Orgânica do
Município.*

Art. 1º. Ficam suprimidos os artigos, 64, 65 e 135 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 1.119, de 04 de abril de 1.990).

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2.000

*Suprime o parágrafo único do artigo 169 da
Lei Orgânica do Município.*

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 169 da lei Orgânica do Município de Várzea Paulista (Lei nº 1.119, de 04 de abril de 1.990).

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 04 DE ABRIL DE 2.002

Prevê a revisão e a atualização da Lei Orgânica do Município, através de sua adequação aos termos das Emendas Constitucionais nº 19, 20, 25 e 34.

Art. 1º. O Título II, Da Organização dos Poderes Municipais, Capítulo I, Do Poder Legislativo e suas sessões da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com as seguintes alterações:

Seção I

Da Câmara Municipal

“Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto (NR).

§ 1º. Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos (NR).

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites (NR):

§ 3º. O número de Vereadores à Câmara Municipal será de 17 (dezesete), observados os princípios do art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal (AC).

§ 4º. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado (AC).

§ 5º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o “caput” (NR)”.

Art. 2º. O inciso XII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República (NR)”;

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14 - (...)

(...)

VII – (REVOGADO)

(...)

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República (AC);

XVI - mudar temporariamente sua sede nos casos previstos nesta Lei Orgânica (AC);

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional (AC);

XVIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento (AC).

§ 1º. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo (NR)”.

Art. 4º. A Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista é acrescida dos seguintes artigos e seus acessórios:

“Art. 14-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie (AC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, terão seus valores fixados em moeda corrente do País, vedadas quaisquer vinculações (AC).

Art. 14-B. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 152, § 2º, I, todos da Constituição Federal (AC).

§ 1º. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito (AC).

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito (AC).

Art. 14-C. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (AC):

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (AC);

§ 1º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (AC):

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes (AC);

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes (AC);

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes (AC);

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes (AC);

§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e de seu Presidente (AC);

§ 3º. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado, observado o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, e o § 2º, do art. 14 C, desta Lei Orgânica Municipal (AC);

Art. 14-D. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º do artigo 14 C desta lei (AC).

Art. 14-E. Ato específico de cada Poder fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, quando em missão ou atividade oficial (AC).

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio (AC)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Dos Vereadores

Art. 5º. O artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 - O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 14 A a 14 E, desta Lei Orgânica Municipal, em cada legislatura para a subseqüente (NR)”.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 6º. O inciso I, do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 – (...).

I – propor projetos de lei complementar que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (NR)”.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 7º. O parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 - (...).

(...)

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal (NR).

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

“(…)”

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Das Emendas à Lei Orgânica

“(…)”

Subseção III

Das Leis

Art. 8º. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 40 – (...).

§ 1º - (...)

(...)

V - Código Sanitário Municipal (AC);

VI - Código Ambiental (AC);

VII - Código de Posturas (AC);

VIII - Normas Técnicas de Elaboração Legislativa (AC)”.

Art. 9º. O artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 44 – (...).

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração (NR)”;

Art. 10. O parágrafo 3º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 50 - (...).

(...)

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores (NR).

Art. 52 – (REVOGADO)”

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 11. O parágrafo único do artigo 54 passa a figurar como § 1º e fica acrescido ao mesmo artigo o § 2º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

“Art. 54 - (...).

(...)

§ 1º. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis (AC)”.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 12. O parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 55 - (...).

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (NR)”.¹

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 13. O artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o § 2º, do art. 14 C, desta Lei Orgânica, estando

¹ Redação em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie (NR).

Art. 72 – (REVOGADO)

Art. 14. O artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73 - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder o fixado para o Prefeito (NR)”.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 15. A Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor acrescida do artigo 85-A com a seguinte redação:

“Art. 85-A. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o § 2º do art. 14 C, desta Lei Orgânica (AC).

Parágrafo único. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito (AC)”.

Art. 16. O Capítulo II, Da Administração Pública da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com as seguintes alterações, renumerando-se, quando o caso, os demais artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens:

“Capítulo II

Da Administração Municipal²

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 113 – (...).

(...)

² Reformula na íntegra o presente capítulo para adequá-lo aos termos da E/C nº 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 114. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Paulista obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (NR):

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (AC);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (NR);

a) é assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público (AC);

b) é vedado o estabelecimento de idade máxima para inscrição em concursos públicos promovidos pelas administrações direta e indireta;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (AC);

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (AC);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (NR);

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical (NR);

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (NR);

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso (NR);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (NR);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República e na forma prevista nesta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (NR);

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (AC);

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal (NR);

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (NR);

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos. 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal (AC);

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo (NR):

a) a de dois cargos de professor (NR);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (NR);

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (AC);³

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (NR);

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal (AC);

XIX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (AC);

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada (AC);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (AC).

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

³ Alínea "c" com redação dada pela E/C nº 34, de 13/12/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 2º. Fica proibida a afixação ou pintura de quaisquer símbolos ou logotipos que identifiquem elementos políticos, em próprios municipais, exceto os previstos em lei municipal.

§ 3º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (AC).

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (AC):

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (AC);

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV e suas alíneas da Constituição Federal (AC);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública (AC).

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (AC).

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (AC).

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (AC).

§ 7º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas (AC).

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre (AC):

I - o prazo de duração do contrato (AC);

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes (AC);

III - a remuneração do pessoal (AC).

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (AC)”.
(...)

Art. 17. O Capítulo IV, Dos Servidores Municipais da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com as seguintes alterações, renumerando-se, quando o caso, os demais artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens:

“Capítulo V

Dos Servidores Municipais

Seção I

Disposições Gerais (AC)

Art. 137 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (AC).

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (AC):

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (AC);

II - os requisitos para a investidura (AC);

III - as peculiaridades dos cargos (AC).

§ 2º. O Município visando a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios (AC).

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (AC).

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, X e XI desta Lei Orgânica (AC).

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, XI desta Lei Orgânica (AC).

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (AC).

§ 7º. A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (AC).

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo (AC).

Seção II

Da Estabilidade (AC)

Art. 138 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (NR).

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado (NR);

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (NR);

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa (AC).

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (NR).

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (NR).

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (AC).

Seção III

Disposições Finais (AC)

Art. 139 - Os Poderes Municipais poderão, querendo, respeitado o âmbito de competência de cada um, instituir regime jurídico único para os seus servidores (NR).

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor (AC):

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

II - transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação (AC);

III - licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento (AC);

IV - os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se sempre o disposto no inciso X, do art. 114 desta lei Orgânica (AC);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

V - a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados (NR);

VI – as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço;

VII – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

VIII – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 114, inciso XI desta Lei Orgânica (NR).

§ 2º. Os Poderes Municipais estabelecerão planos de carreira para os seus servidores (AC).

Art. 140 - Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores (AC).

Art. 141 - Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios (AC).

Art. 142 - Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 143 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro (AC).

Art. 144 - O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal (AC).

Art. 145 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes (NR).

Art. 146 - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa (NR).

Art. 147 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma disposta em ato normativo próprio (NR).

Art. 148 - O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei (NR).

Art. 149 - Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção, fica assegurado, na forma da lei, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (AC).

Art. 150 - Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal e local (NR).

Art. 151 - Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento, e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observará o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, desta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal (AC).

Art. 152 – Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados de carreira.

Art. 153 – O servidor público Municipal que concorrer a cargos eletivos, após inscrição partidária e registro eleitoral deverá licenciar-se nos termos da Legislação Federal e dos demais atos normativos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral (TER) do Estado de São Paulo (NR).

Art. 154 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Art. 155 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal (AC).

Art. 156 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender as convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 157 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte do vencimento, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 158 – A Lei assegurará à servidora gestante, mudança temporária de função sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função, desde que comprovado o impedimento e prejuízo do seu exercício.

Art. 159 - À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra (AC).

Art. 160 – O servidor será aposentado nos termos do artigo 40 e seus acessórios da Constituição da República, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, aos termos da lei municipal (AC).

Art. 161 – (SUPRIMIDO)

Art. 162 - Sem prejuízo dos mandamentos constitucionais que regem a aposentadoria no serviço público e das disposições contidas nesta Lei Orgânica, ato normativo próprio regulamentará o benefício da aposentadoria no Município de Várzea Paulista (AC).

Art. 163 – Aplica-se ao Município todas as regras contidas na lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), em especial os limites com gastos de folha de pagamento ali contidos (AC)”.’

Art. 18. O artigo 189, seu parágrafo e incisos, do Título V - Da Administração Financeira - Capítulo IV - Do Orçamento - da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

“Título V

Da Administração Financeira

Capítulo IV

Do Orçamento

Art. 189 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar, a que alude o art. 169 da Constituição Federal (NR).

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (NR):

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências (AC):

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (AC);

II - exoneração dos servidores não estáveis (AC).

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal (AC).

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (AC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (AC).

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º (AC)”.
”

Art. 19. Fica acrescido o Capítulo V - Disposições Gerais - na Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista acrescido dos seguintes artigos:

“Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 191 - No prazo de dois anos da adequação desta Lei Orgânica à Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas (AC).

Art. 192 - Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a Lei federal de que trata o art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998 (AC).

Art. 193 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público municipal antes de 5 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 138 desta Lei Orgânica (AC).

Art. 194 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título (AC).

Art. 195 - Lei municipal estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, em conformidade com as leis de que fala o art. 247 “caput”, da Constituição Federal (AC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (AC).

Art. 196 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 189, § 2º, II, desta Lei Orgânica aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983” (AC).

Art. 20. Esta Emenda à Lei Orgânica de Várzea Paulista entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO HISTONILTON DE SOUZA PEIXOTO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 1 119, de 04 de abril de 1 990, (Lei Orgânica do Município).

Art. 1º. O parágrafo único do art. 26, da Lei nº 1 119, de 4 de abril de 1 990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

Parágrafo único. Os componentes da Mesa eleita serão considerados empossados, a partir de dia 1º de janeiro, automaticamente.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO HISTONILTON DE SOUZA PEIXOTO

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

*Altera nos termos da Resolução nº 21.702, do
Tribunal Superior Eleitoral.*

Art. 1º. O § 2º, do art. 12, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, passa a vigor com a seguinte redação:

“O número de Vereadores para a Câmara Municipal de Várzea Paulista, é fixado em 11 (onze), consoante dispõe a Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, e seus anexos, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DE CARVALHO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 06 DE ABRIL DE 2006.

*Altera o art. 31 da Lei Municipal nº 1.119, de
04/04/1990.*

Art. 1º. O art. 31, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 2º de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro”.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMERSON AFONSO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

*Altera o art. 13 da Lei Municipal nº 1.119, de
04/04/1990.*

Art. 1º. O art. 13, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13.....

XIII – aprovar e alterar o Plano Diretor.”

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMERSON AFONSO

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

*Altera o Lei Orgânica de Várzea Paulista,
para dispor sobre Assédio Moral do Servidor
Público.*

Art.1º. A “*Seção I - Disposições Gerais*” do “*Capítulo V – Dos Servidores Públicos Municipais*” da Lei Orgânica de Várzea Paulista passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Subseção – Do Assédio Moral

Art. 137-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exoneração.

Art. 137- B. Considera –se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condição de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designando para exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

III – apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV - desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

V – sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;

VII – expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

§ 2º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

§ 3º. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.

§ 4º. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.

§ 5º. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

Art. 137-C. A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – planejamento e organização do trabalho:

a) considerando a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dando ao servidor possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II – evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação do ritmo de trabalho;

III - garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON AFONSO

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2007.

Altera a redação art. 139, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, inclui os parágrafos 3º a 7º no mesmo artigo, visando à disciplina, na forma da Emenda Constitucional nº. 51 de 2006, da admissão de agentes comunitários de saúde para a implantação do programa de saúde da família no município.

Art. 1º. O artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, com a redação dada pela Emenda nº. 12, de 04 de abril de 2002, passa a vigorar com nova redação em seu *caput* e, com o acréscimo dos seguintes § 3º, § 4º, § 5º, 6º e § 7º:

Art. 139. *Os Poderes Municipais, respeitando o âmbito de competência de cada um, instituirão regime jurídico único para os seus servidores.*

(...)

§ 3º *Excepcionalmente para o quadro de pessoal especial composto exclusivamente dos empregos de agente comunitário de saúde, será adotado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - qualquer que seja o regime jurídico adotado para os outros servidores do município.*

§ 4º *O quadro especial de que trata o parágrafo anterior é a única exceção ao regime jurídico geral, previsto no caput deste artigo, para os servidores públicos municipais com relação indeterminada de trabalho.*

§ 5º *Os agentes comunitários de saúde só poderão ser contratados por tempo indeterminado, mediante a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, para atuação no âmbito exclusivo do Sistema Único de Saúde, na forma do disposto na Constituição Federal e na legislação em vigor.*

§ 6º *O agente comunitário de saúde deverá preencher os requisitos para o exercício da atividade definidos em lei e, em especial, os seguintes:*

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

II – possuir o requisito de escolaridade definido em lei e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

§ 7º Lei específica tratará da rescisão de contrato unilateral por parte da administração, da descrição das atividades de agente comunitário de saúde e dos requisitos específicos para a contratação e exercício desses profissionais, observada as disposições da Constituição Federal e da legislação vigente. [NR]

Art. 2º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados data de sua publicação desta emenda, o Poder Executivo deverá propor a aprovação de lei complementar criando e regulamentando os empregos de que trata a presente emenda.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica de Várzea Paulista entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO BRAZ DE MARQUES
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a inclusão de § 3º artigo 14-B da Seção I “DA CÂMARA MUNICIPAL”, do Capítulo I “DO PODER LEGISLATIVO” do Título II “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS”, com a redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12, de 04 de abril de 2002.

Art. 1º Fica acrescido o § 3º artigo 14-B da Seção I “DA CÂMARA MUNICIPAL”, do Capítulo I “DO PODER LEGISLATIVO” do Título II “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS”, com a redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12, de 04 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 14-B

§ 3º – Os Secretários Municipais terão direito ao pagamento de 13º subsídio, que corresponderá ao valor mensal dos subsídios pagos no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º salário aos servidores públicos municipais e ao direito ao gozo de férias remuneradas”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANO BRAZ DE MARQUES

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a supressão do item 2, do § 2º, do art. 30, da Lei 1119, de 4 de abril de 1990 (LOM), da Seção III “DA MESA DA CÂMARA”, do Capítulo I “DO PODER LEGISLATIVO” do Título II “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS”.

Art. 1º Fica suprimido o item 2, do § 2º, do art. 30, da Lei 1119, de 4 de abril de 1990 (LOM), da Seção III “DA MESA DA CÂMARA”, do Capítulo I “DO PODER LEGISLATIVO” do Título II “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS”, da Lei 1119, de 4 de abril de 1990.

“Art. 30 -

§2º -

2 – (suprimido)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANO BRAZ DE MARQUES

Presidente